



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ERICK PATRICK GARCIA ROCHA (conforme RG À FL. 28 IP)
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO Nº 2014.3.023333-2

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE PACIFICADA NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA. PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO DE 1 ANO DE RECLUSÃO.

As provas testemunhais colhidas apontam que o menor estava na companhia do recorrido durante a empreitada criminosa (tráfico de drogas e porte ilegal de arma), sendo irrelevante que tenha efetivamente praticado o delito. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação dele na empreitada criminosa para a configuração do delito.

AFASTAMENTO DO TRAFICO PRIVILEGIADO. Recorrido que preenche os requisitos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. Aplicação do índice de redução em 2/3. POSSIBILIDADE.

PENA FIXADA EM 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO. Retificação da pena de multa para o mínimo legal de 500 dias-multa. proporcionalidade entre as penas corporal e pecuniária.

RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA FINAL AO CRIME DE PORTE DE ARMA. A pena é 2 anos e não 2 anos e 6 meses de reclusão como se observa da fundamentação do decisum.

RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES, resultando pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP, e ao pagamento de 520 dias-multa. Em face da pena corporal ser superior a 4 anos, INVIÁVEL SUA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (ART. 44, DO CP).

PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.



Belém, 07 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ERICK PATRICK GARCIA ROCHA (conforme RG À FL. 28 IP)
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO
NASCIMENTO
PROCESSO Nº 2014.3.023333-2



Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de promotora de justiça, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Benevides.

Narra a denúncia que, em 07.11.2013, por volta das 16h00, na estrada do Maratá, em Benevides, o recorrido Erick Patrick Garcia Rocha, em companhia de um adolescente de nome M. B. P., com o fim de traficância, detinha, em sua posse, 01 (um) tablete, com 60,339 gramas, de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha e outras 20 (vinte) petecas, com 55,084 gramas, de substância conhecida vulgarmente como cocaína, bem como portava uma arma artesanal, tipo escopeta, contendo 04 (quatro) cartuchos intactos e 01 (um) deflagrado, ambos sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Prossegue afirmando que o recorrido corrompeu ou, ao menos facilitou a corrupção do menor, induzindo-o a praticar consigo o tráfico de entorpecentes e o porte de arma. Finaliza declinando que os policiais militares receberam denúncia anônima desse fato e abordaram-nos, encontrando uma mochila contendo a arma de fogo e a droga mencionada.

Transcorrida a instrução processual, o apelado ERICK PATRICK GARCIA ROCHA fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 1000 (um mil) dias-multa, calculado à base de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato e do art. 14, da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculado à base de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 84-100), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ assevera [1] necessidade de condenação do recorrido pelo crime de corrupção de menores, destacando ser irrelevante se o adolescente restou ou não corrompido, por ser tratar de delito formal; [2] impossibilidade de se aplicar o tráfico privilegiado, pois fora preso com 20 (vinte) petecas de cocaína, 60,339 gramas de maconha além de estar com arma de fogo municada e com um adolescente de 14 anos de idade; [3] reconhecimento do concurso material entre todos os delitos, com a devida soma das penas, inclusive para fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

Em contrarrazões (fls. 104-110), o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo



conhecimento e parcial provimento do recurso para condenar o recorrido pelo crime de corrupção de menores, o afastamento do tráfico privilegiado e o reconhecimento do concurso material entre os três crimes (fls. 116-124).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

MÉRITO

DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Da análise do acervo probatório, restou comprovada a consumação do crime de corrupção de menores inserto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/9, que prescreve:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

As provas testemunhais colhidas, em especial o interrogatório do apelado, apontam que o menor estava na sua companhia durante a empreitada criminosa (tráfico de drogas e porte ilegal de arma), sendo irrelevante – aqui que reside o error in judicando – que o adolescente tenha efetivamente praticado o delito. A propósito, na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação dele na empreitada criminosa para a configuração do delito.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP.

O art. 244-B, do ECA prevê pena de reclusão de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O apelado agiu com culpabilidade normal à espécie; não registra antecedentes criminais, consoante certidão judicial criminal (fl. 69); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito é ínsito ao tipo penal; circunstâncias do crime não lhe são desfavoráveis; as consequências do crime normais à espécie; comportamento da vítima neutro, com esteio na súmula nº 18, desta Corte, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 01 ano de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da menoridade na data do fato e da confissão



espontânea, nos termos da Súmula nº 231/STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Não havendo agravantes nem causas de diminuição ou aumento, torno a pena-base em concreta, final e definitiva em 01 ano de reclusão.

DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

O apelante argumenta a impossibilidade de aplicar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois fora preso em flagrante delito com 01 (um) tablete, com 60,339 gramas, de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha e outras 20 (vinte) petecas, com 55,084 gramas, de substância conhecida vulgarmente como cocaína.

Destaco que os autos de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo toxicológico definitivo atestam que a droga apreendida se trata de 20 (vinte) petecas confeccionadas em pedaços de plásticos cinza, contendo em seus interiores substância petrificada fragmentada, pesando o total 9,0 g (nove gramas) que obteve resultado positivo para benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína e 01 (uma) embalagem confeccionada em pedaço de papel alumínio contendo em seu interior erva seca prensada, pesando o total 0,80 g e 01 (um) tablete confeccionado em pedaço de plástico transparente contendo em seu interior erva seca prensada, pesando no total 10,0 g, obtendo resultado positivo para substância THC, princípio ativo do vegetal cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha.

Como se sabe, a redução da pena pela causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 clama por quatro condições cumulativas: 1) que o agente seja primário; 2) possua bons antecedentes; 3) não se dedique às atividades criminosas e 4) não integre organização criminosa.

Nos termos da jurisprudência do c. STJ (AgRg no REsp 1624955/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017), a quantidade e a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando demonstrarem a dedicação à atividade criminosa.

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, entendo que não se vislumbra no caso em apreço, expressiva quantidade de droga ou qualidade que impeça o reconhecimento do privilégio, como procedeu o magistrado sentenciante.

Destaco precedente do c. STJ em que fora mantido o privilégio em caso de apreensão de 41,54 g de maconha e 6,25 g de crack, aplicando-se o patamar de redução no máximo de 2/3, in verbis:



PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEDICAÇÃO DO ORA AGRAVADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO EM 2/3. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes).

2. Verificado o preenchimento dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e não sendo significativa a quantidade de entorpecente apreendido, único fundamento utilizado para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, o ora agravado deve ser beneficiado com a diminuição da pena em sua totalidade.

3. Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos, verificada a primariedade do agente e a valoração favorável das circunstâncias judiciais, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

4. Aplicada ao ora agravado a pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e considerada a menoridade relativa do réu, o transcurso de mais de dois anos desde a data da publicação do acórdão condenatório, e não havendo outro marco interruptivo, deve ser declarada extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva.

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do ora agravado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no REsp 1503590/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL

Dispõe o art. 69, do CP que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

No caso em testilha, o recorrido, mediante mais de uma ação, praticou crime tráfico, porte ilegal de arma e corrupção de menores. Como resultado da prática de mais de um crime, mediante mais de uma ação, o agente terá como apenamento desse concurso de crimes a aplicação das penas de forma cumulativa, ou seja, somada.

Antes de proceder à soma, retifico o erro material no dispositivo da sentença quanto à fixação da pena final quanto ao crime de porte, o qual é 2 anos e não 2 anos e 6 meses de reclusão como se observa da fundamentação do decisum. De ofício, retifico a pena de multa quanto ao crime de tráfico em 1000 dias-multa para fixá-la em 500 dias-multa e, assim, manter a proporção com a pena corporal aplicada no mínimo legal.

Em consequência, somam-se as penas: tráfico (1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa), porte ilegal de arma (2 anos de reclusão e 20 dias-



multa) e corrupção de menores (1 ano de reclusão), resultando pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP, e ao pagamento de 520 dias-multa. Em face da pena corporal ser superior a 4 anos, inviável sua substituição por penas restritivas de direito (art. 44, do CP).

Ante o exposto, pelas razões expostas, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para condenar o recorrido nas sanções punitivas do art. 244-B, do ECA (corrupção de menores), reconhecer o concurso material entre os delitos cometidos, somar as penas aplicadas, resultando pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP, e ao pagamento de 520 dias-multa, inviável sua substituição por penas restritivas de direito (art. 44, do CP), nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 07 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora